# EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

## AVISO DE SUSPENSÃO

A Câmara Municipal de Salvador, com base nas Leis Municipais nsº. 6148/02 e 4484/92, bem como no Decreto Municipal nº. 13.724/02, e, no que couber, nas Leis Federais nsº. 10.520/02 e n.º 8.666/93, torna público, para conhecimento dos interessados, o seguinte **AVISO DE SUSPENSÃO:**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020: Proc. nº. 0346/2020 – Objeto: Visando a eventual contratação da prestação de serviços de natureza continuada, de empresa especializada para prover comunicação telefônica interna e externa na Câmara Municipal de Salvador através sistema de telefonia fixa comutada (STFC).**

Comunicamos a suspensão da licitação em razão da necessidade de inclusão de um anexo do edital e melhora nas especificações das cláusulas do mesmo. Por essa razão, a sessão de abertura agendada para **quinta-feira dia 21/09/2020 às 10:00** (horário oficial de Brasília) foi **SUSPENSA**. Nova sessão será reagendada oportunamente.

Demais informações pelo telefone (71) 3320-0421.

Salvador, 15 de setembro de 2020.

**ADRIANO MOTTA GALLO**
Diretor Administrativo

## RETIFICAÇÃO

A **Diretoria Administrativa** retifica o AVISO DE REVOGAÇÃO publicado no DOL Nº. 5.791 de 09/09/2020, página 06.

**Onde se lê:**

Data da homologação :08/09/2020

**Leia-se:**

Data da homologação :09/09/2020.

# EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

## PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES
## PARECERÉS DAS COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 103/2020

**Autor:** Beca

**Ementa:** Cria a obrigatoriedade da utilização de ascensoristas em edifícios e condomínios comerciais na cidade do Salvador.

**Relator:** Vereador Alexandre Aleluia.

**Relatório:**

Este parecer, de acordo com art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimental idade da proposta. Não cabendo nenhum Juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> **Art. 68.** É da atribuição das Comissões o exame **técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer**, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - Compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) Manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) Elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

**Análise:**

Trata-se de Projeto que versa sobre tema em que há norma vigente no ordenamento jurídico, conforme existência da Lei Municipal nº 6978/2006 que dispõe instalação e funcionamento de elevadores de passageiros, escadas rolantes e teleféricos no município do Salvador. Vejamos o artigo 21 que estabelece a regra para a presença obrigatória de ascensorista e o artigo 23, Inciso VI, que estabelece multa pela inobservância da regra adotada no referido dispositivo:

> **Art. 21** Sempre que o elevador de passageiros estiver em regime de comando manual, a manivela, deverá ser operado por ascensorista.
> (...)
> **Art. 23** O Poder Executivo fixará, para os casos de inobservância dos dispositivos da presente Lei, multas que serão aplicadas ao proprietário do aparelho de transporte pelas seguintes irregularidades:
> **VI** - funcionamento de elevador de passageiros sem ascensorista, nos casos em que há obrigatoriedade;

Destarte, ao que se refere ao uso dos elevadores por deficientes físicos, apresentado no Parágrafo único do artigo primeiro desta proposição, é oportuno aludir o artigo 3º da Lei nº 5605/1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação dos estabelecimentos comerciais para atender necessidades dos portadores de deficiência física:

> **Art. 3º** Os elevadores dos estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei, que não tenham ascensoristas, terão que possuir a identificação dos andares, em linguagem própria (Braile) para os portadores de deficiência visual.

Consequentemente, por abordar matéria já entendida, a presente proposição não está apta a seguir o seu curso legislativo.

**Voto:**

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto.

Sala das Comissões, 20 de julho de 2020.

Alexandre Aleluia
Relator

Aladilce Souza — Suíca — Duda Sanches

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Marcelle Morais

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 107/2020

**Autor:** Vereador Beca

Ementa: Fica os donos de bares e restaurantes obrigados a manter mesas separadas uma das outras em até um metro de distância durante o período de pandemia de coronavírus se estendendo por um período de 06 (seis meses) após a flexibilização da pandemia no município de Salvador.

**Relator:** Vereador Alexandre Aleluia.

**Relatório:**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Beca e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada obriga os donos de bares e restaurantes a manter mesas separadas uma das outras em até um metro de distância durante o período de pandemia de coronavírus.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor o projeto em análise é um mecanismo de proteção dos clientes desses estabelecimentos comerciais.

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

**Análise:**

A proposição submetida á análise desta comissão obriga os bares e restaurantes do municipio de Salvador a manterem certa distancia entra as mesas utilizadas pelos clientes dos estabelecimentos comerciais, com o fito de evitar a propagação do novo coronavírus.

Cumpre salientar que a norma jurídica responsável pela regulamentação do comabte ao Covid 19 no Brasil é a Lei 13.979/2020, aprovada pelo Congresso Nacional e Sancionada pelo Presidente da República.

A norma ora aduzida dispoe em se Art. 3º sobre as medidas de enfrentamento ao novo Coronavirus, em seu inciso III, alínea d a norma estipula que: